



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**MARIA ANTÔNIA FERNANDES BERTASSO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

---

Apucarana  
2024

MARIA ANTÔNIA FERNANDES BERTASSO

**RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Bacharelado em  
Direito da Faculdade de Apucarana – FAP,  
como requisito parcial à obtenção do título  
de Bacharel em Direito

Orientador: Prof.º Márcio Barboza da Silva

Apucarana  
2024

MARIA ANTÔNIA FERNANDES BERTASSO

**RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a \_\_\_\_\_, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof.

Faculdade de Apucarana

---

Prof.

Faculdade de Apucarana

---

Prof.

Faculdade de Apucarana

Apucarana, \_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2024.

*“Dedico este trabalho a quem, abaixo de sol, trabalhou dia após dia para que eu, na sombra, pudesse dirigir a minha vida no caminho dos meus sonhos”*

## **AGRADECIMENTOS**

O desenvolvimento deste trabalho contou com a ajuda de diversas pessoas, dentre as quais agradeço:

Em primeiro lugar, a Deus, que permitiu, aos longos desses cinco anos, que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar, não desistir e vencer essa etapa da minha vida.

Ao meu orientador, Prof.<sup>o</sup> Márcio Barboza da Silva, que durante 10 meses me acompanhou pontualmente, dando todo o auxílio necessário para a elaboração do projeto.

Aos professores que sempre estiveram dispostos a ajudar e contribuir para um melhor aprendizado.

Ao meu pai que nunca desacreditou de mim e que, ao longo dos meus 23 anos de vida, esteve ao meu lado, não medindo esforços para me ver chegar aqui.

E, por fim, mas não menos importante, aos dois profissionais que foram meus espelhos durante essa caminhada, Dra. Ornela Castanho e Dr. Gustavo Marcel Fernandes Marinho, que exercem com excelência e humanidade seus cargos, e que, com muita paciência, me ensinaram e me mostraram dia após dia que eu estava no caminho certo.

*“Por isso não tema, pois estou com você; não tenha medo, pois sou o seu Deus. Eu o fortalecerei e o ajudarei; Eu o segurarei com a minha mão direita vitoriosa”.  
Isaías 41:10*

BERTASSO. Maria Antônia Fernandes. **Responsabilidade civil pelo abandono afetivo da criança e do adolescente.** p. Trabalho de Conclusão de Curso

(Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana-Pr. 2024.

## RESUMO

O Direito de Família, nas últimas décadas, apresentou uma série de avanço sobre a concepção de família e dos demais institutos envolvendo o mencionado ramo, cada vez mais pautado no afeto para o reconhecimento das relações que regulamenta. Sobre isso, a legislação civil e processual tem avançado quanto ao reconhecimento da tutela jurídica do afeto, entendido como um direito íntimo da personalidade e inevitável para o desenvolvimento do indivíduo, principalmente crianças e adolescentes. É neste sentido que o presente trabalho, sob o viés protetivo da criança e do adolescente previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, busca discutir a responsabilidade civil dos genitores dos menores que sofrem pelo abandono afetivo. Aqui, discute-se o abandono afetivo como causa para o desenvolvimento de problemas psicológicos e de desenvolvimento na infância e na adolescência, analisando, a partir disso, as consequências jurídicas causadas e as formas legais de reparação dos danos causados, fundamentado nos institutos da responsabilidade civil.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil; Abandono afetivo; Direito de Família.

BERTASSO. Maria Antônia Fernandes. **Civil liability for the emotional abandonment of children and adolescents.** p. Course Completion Work (Monograph). Degree in Law. FAP – College of Apucarana. Apucarana-Pr. 2024.

## **ABSTRACT**

In recent decades, Family Law has made significant progress in the concept of family and other institutions related to this branch of law, increasingly based on affection for the recognition of the relationships it regulates. In this regard, civil and procedural legislation has advanced in the recognition of the legal protection of affection, understood as an intimate right of the personality and inevitable for the development of the individual, especially children and adolescents. It is in this vein that this paper, under the protective bias of children and adolescents provided for in the Statute of Children and Adolescents (ECA), seeks to discuss the civil liability of the parents of minors who suffer from emotional abandonment. Here, emotional abandonment is discussed as a cause for the development of psychological and developmental problems in childhood and adolescence, analyzing from this the legal consequences caused and the legal forms of reparation for the damages caused, based on the institutions of civil liability.

**Keywords:** Civil liability; Emotional abandonment; Family.

## **SUMÁRIO**

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>	<b>11</b>

2.1. ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	11
2.2. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	15
2.2.1. Do ato ilícito .....	15
2.2.2. Do dano .....	17
2.2.3. Do nexó de causalidade .....	18
2.2.4. Da culpabilidade .....	19
2.3. EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	20
2.4. INTERDISCIPLINARIEDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL E O DIREITO DE FAMÍLIA	
21	
<b>3. FAMÍLIA E DIREITO .....</b>	<b>22</b>
3.1. CONCEPÇÃO HISTÓRICA DE FAMÍLIA .....	22
3.2. MODELOS DE FAMÍLIA .....	24
3.3. PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	26
3.4. PODER FAMILIAR E SUAS CARACTERÍSTICAS.....	26
<b>4. ABANDONO AFETIVO .....</b>	<b>28</b>
4.1. ASPECTOS SOCIAIS E CULTURAIS DO AFETO.....	28
4.1.1. Consequências do abandono afetivo da criança e do adolescente .....	32
4.2. AFETO ENQUANTO DIREITO TUTELADO.....	34
4.3. CARACTERÍSTICAS DO ABANDONO AFETIVO .....	36
4.4. RESPONSABILIDADE DO GENITOR.....	37
4.4.1. Responsabilidade civil pelo abandono afetivo .....	38
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>41</b>

## 1. INTRODUÇÃO

No ano de 2022, o filme “A Baleia”, estrelado por Brendan Fraser, coloca em pauta diversas discussões sociais a respeito do abandono afetivo dos genitores. Em seu enredo, o filme busca descrever a história de um homem que, por ocorrências de sua vivência, distanciou-se de sua filha e, agora, frente à morte, busca a reconciliação para reparar o abandono afetivo causado à sua filha na infância.

O filme em questão, não obstante à realidade atual, retrata uma ocorrência rotineira em diversas famílias, na qual a prática do abandono afetivo de crianças perdura como problema a ser resolvido.

Seja por questões familiares de desestrutura familiar ou até por conta de problemas sociais como gênero, classe social e raça, o abandono afetivo tem se agravado, cada vez mais, em desfavor de crianças e adolescentes. Como consequência, o abandono causa diversos danos no desenvolvimento dos menores, além de prejudicar o seio familiar como um todo.

Por essa razão, o Direito, que acompanha os desenvolvimentos da sociedade, passou a ter sob sua demanda diversas ações, discutindo a responsabilidade dos tutores e genitores quanto ao abandono afetivo de crianças e adolescentes.

Assim, a consignação do Direito de Família, com o regramento do Direito Civil, trouxe como tema a responsabilidade civil, especificamente quanto aos casos de abandono afetivo. A ideia principal é, a partir do fato de que o abandono afetivo de menores pode ocasionar diversos prejuízos e danos no desenvolvimento dessas crianças e adolescentes, discutir sobre a possibilidade de responsabilizar os pais por esses fatos.

Entretanto, o tema em questão é novo e, conseqüentemente, controverso. Cabe, assim, discorrer sobre os conceitos referentes à responsabilidade civil e quanto ao Direito de Família como um todo, desdobrando-se, posteriormente, na possibilidade, ou não, de se responsabilizar os tutores pelo abandono afetivo de crianças e adolescentes, a partir da análise de doutrinas e jurisprudências.

## **2. RESPONSABILIDADE CIVIL**

### **2.1 Aspectos gerais da responsabilidade civil**

Como um dos desdobramentos do Direito Obrigacional Civil, o conceito da responsabilidade civil, de forma primária, deve ser entendido como aquele que surge pela convivência em sociedade, que em determinado momento gera, entre indivíduos, a responsabilidade de reparação por atos ilícitos praticados, voluntária ou involuntariamente. Em paráfrase ao que explica José Dias de Aguiar (2023), em seu livro sobre Direito Civil, a responsabilidade encontra-se relacionada às manifestações humanas em seu convívio social.

A ideia da responsabilidade civil se constrói material e formalmente durante os séculos por um processo histórico, até sua atual concepção. Historicamente, como precursora do conceito de responsabilidade civil hoje observado no mundo, na Roma Antiga, o regramento quanto aos atos ilícitos e forma de reparação e responsabilidade mesclava seus estudos com os institutos do Direito Obrigacional, interligando, de certa forma, a responsabilidade a uma obrigação, inclusive semelhante ao que é atualmente feito no Código Civil de 2002 (Tartuce, 2023).

Como conhecido, um dos marcos iniciais no que se refere à previsão legal da responsabilidade é a Lei de Talião, prevista no Direito Romano, na Lei das 12 tábuas, visando estabelecer regras quanto às formas de reparação, cunhando o termo “olho por olho, dente por dente”, no qual estabelece uma proporcionalidade de quem foi ofendido em desfavor de seu ofensor, permitindo a retaliação proporcional contra o ato ilícito praticado. Posteriormente, a Lei de Talião foi inserida nas previsões do Código de Hammurabi, lei de vigência durante o período da Mesopotâmia antiga (Nader, 2023).

Com o passar do tempo, houve um período de incorporação das leis romanas ao período medieval, que ocorreu entre os séculos V e XV, e tinha como principal característica e influência em seu regramento jurídico a igreja, inclusive quanto à responsabilidade civil, marcada pelo desenvolvimento de teses como abuso de direito, como a litigância de má-fé e o abuso de propriedade (Tartuce, 2023). O período medieval se rompe com a ascensão do iluminismo enquanto movimento social.

Como aprimoramento das leis romanas e medievais, o direito francês analisou a concepção obrigacional de reparar danos por meio da criação de princípios gerais da responsabilidade civil, que norteavam a análise da ocorrência ou não da obrigação

de reparar a partir da existência de culpa, tanto civil, quanto penalmente. Além disso, também estabeleceu a ideia de culpa delitual e culpa contratual, previstas no também grande marco da responsabilidade, o Código de Napoleão, na França (1804), que muito se assemelha à subdivisão entre responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual (Gomes, 2021, *apud* Filho; Glagliano, 2023).

Remontando ao Direito brasileiro, que muito foi influenciado pelo Código Francês supracitado (Filho; Gagliano, 2023), temos, atualmente, o Código Civil de 2002 que regulamenta a imagem da responsabilidade civil, complementada por leis esparsas, como o Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet, que regulamenta as relações de responsabilidade nas relações de consumo e no âmbito digital.

Assim, conceitualmente, em paráfrase a Carlos Roberto (2020), deve-se entender a responsabilidade civil como o dever jurídico decorrente da prática de uma conduta que, embora voluntária, cause um ato jurídico, seja ele lícito ou ilícito. Nesta linha, nas palavras do mesmo autor, entende-se que toda conduta humana que causa prejuízo traz como resultado a discussão sobre a responsabilidade civil, que também pode ser definida como o interesse em restabelecer um equilíbrio violado por um dano, através da reparação patrimonial ou moral, como forma de contraprestação e reparação de danos.

Conforme José de Aguiar (1994, *apud* Pablo Stolze, 2023, p. 01), “toda manifestação da atividade humana traz consigo o problema da responsabilidade”. Ainda, nas palavras de Stolze (2023), a ideia obrigacional da responsabilidade civil se relaciona diretamente ao princípio da “proibição de ofender”, que estabelece a representação de que ninguém se deve lesar o limite objetivo da liberdade individual em uma sociedade democrática.

Inclusive, pode-se afirmar que a natureza jurídica da responsabilidade será efetivamente a sanção, materializada ou não como uma penalidade, indenização ou contraprestação pecuniária em desfavor de quem praticou o ato ilícito causador do dano (Stolze, 2023).

A obrigação de reparar nasce com a prática do ato lícito, ou seja, a responsabilidade de ressarcimento nasce como obrigação a partir da prática do ato ilícito, que ao causar dano a outrem gera, ao mesmo tempo, o direito de ressarcimento pelo ilícito causado (Tartuce, 2023). Este ato ilícito, por sua vez, pode decorrer de diversas formas, comissiva ou omissivamente, de forma culposa ou dolosa e que, por

conta disso, para reparar o prejuízo causado, busca indenizar o prejudicado por força da responsabilidade civil (Nader, 2023).

Seguindo essa linha, no Código Civil, os conceitos referentes à responsabilidade civil se iniciam com o art. 186, no qual “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, sendo esse complementado pelo art.187, o qual estabelece que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

As previsões específicas dos artigos acima discutem a responsabilidade, que para diversos doutrinadores, como Diniz (2023), subdividem os artigos entre a responsabilidade por ato ilícito, tratado no art. 186 e a responsabilidade pelo abuso de direito, do art. 187, ambos do Código Civil. É de se considerar que essa subdivisão cria dinâmicas de responsabilidade por diferentes casos.

Para que se caracterize quaisquer das responsabilidades, diferente da esfera penal na qual a conduta específica está prevista no tipo penal, bem como a forma de reparação e suas formalidades, a seara civil deixa a cargo do juiz, enquanto representante do Estado, o poder de ponderar a responsabilidade civil a partir da análise de quatro requisitos, sendo eles: o ato ilícito, o nexos de causalidade, o dano e a culpabilidade.

Com efeito, Filho e Gagliano (2023, p. 9) estabelecem entendimento de que “a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima”, alinhando que para aferição da responsabilidade deve-se analisar os elementos do dano, nexos causal, ato ilícito omissivo ou comissivo e a culpabilidade.

Serão destrinchados cada um dos elementos da responsabilidade civil posteriormente, em tópico próprio, cabendo agora entender outras subclassificações da responsabilidade civil.

Primeiramente, cabe a análise de que a responsabilidade é instituto incluído tanto na esfera penal, quanto na esfera cível. Sua principal diferença, para Maria Helena Diniz (2023), é a de que, na seara penal, a responsabilidade advém de uma turbacão social, causando diretamente danos ao meio social, que se difere na responsabilidade civil, na qual o dano apenas repercute na esfera individual do prejudicado, ou de pessoas determinadas.

Frisa-se que o direito penal tutela bens jurídicos que, se violados, prejudicam a harmonia social, enquanto os bens jurídicos tutelados pelo direito civil se limitam a uma esfera privada do indivíduo. Com efeito, embora decisões criminais possam vincular a esfera civil, ambas as responsabilidades são regidas pelo princípio da independência (Diniz, 2023), estabelecido pelo art. 935, do Código Civil, no qual “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

Outra das subdivisões do instituto da responsabilidade é entre a responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual. Isso porque, a depender da natureza jurídica da norma violada pelo indivíduo, essa pode ter como resultado a tipificação de responsabilidade contratual e extracontratual ou aquiliana (Filho, Gagliano. 2023).

No âmbito contratual, também denominado como responsabilidade civil negocial, amparado no que rege os artigos 389 e 395 do Código Civil, no qual “não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos” e “responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais”, a responsabilidade civil nasce a partir da violação de regras pré-estabelecidas em um acordo anterior entre as partes (Diniz, 2022).

Em outras palavras, o ato ilícito praticado nos casos de responsabilidade civil contratual viola diretamente um acordo de vontades realizado entre as partes, ou seja, trata-se de um negócio jurídico pré-estabelecido que é rompido pelo inadimplemento de uma das partes (Nader, 2022). Aliás, cabe pontuar que a responsabilização contratual abrange também danos morais e materiais que nesse sentido:

Quando à responsabilidade contratual se atribui descumprimento ou má prestação de uma atividade à qual alguém estava obrigado em virtude de liame contratual e se esse inadimplemento visava, diretamente, a satisfazer um interesse extrapatrimonial do credor, o dano será também diretamente não econômico [...] a responsabilidade contratual nasce necessariamente da violação de dever preexistente específico, estipulado por convenção entre as partes, em contraposição à responsabilidade extracontratual, que se originaria da infração à lei ou a princípio geral de direito. Se assim fosse, a violação, pelo contratante, de deveres de conduta impostos pela boa-fé objetiva encerraria hipótese de responsabilidade extracontratual, o que não se sustenta (Diniz, 2023, p. 146).

Já quanto à responsabilidade extracontratual, sua incidência é observada nos casos de violação direta de uma norma legal, em que o elemento subjetivo da culpa será necessário para constatação da responsabilidade (Stolze, 2023). Sua regulamentação é estabelecida pelos já mencionados artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002, além do artigo 927, prevendo que aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

As diversas formas de responsabilidade destacadas acima remetem à discussão do funcionalismo da responsabilidade. Ora, mesmo com a perspectiva da dinâmica da sua responsabilidade, esta deve ter uma função social.

Neste aspecto, Venosa (2023) entende a função da responsabilidade e da reparação civil como aspectos compensatórios ao dano causado à vítima, buscando retornar o status inicial antes da lesão, além do viés punitivista ao indivíduo que pratica o ato ilícito e a demonstração pública da reprovabilidade da conduta, cujo cunho socioeducativo busca o equilíbrio indireto da própria sociedade.

Para Nader (2023), na mesma perspectiva, entendemos que a função primordial da responsabilidade civil é restaurar o equilíbrio das relações sociais, no limite do possível; é de natureza reparatória. Ainda, para Diniz (2023), além do aspecto sancionatório, compensatório e ressarcitório, a responsabilidade civil garante ao lesado a segurança quanto às prestações jurisdicionais do próprio Estado.

Posto isso, em continuação ao estudo da responsabilidade civil, já foi mencionado que, para sua aferição, devem ser analisados diversos requisitos, sejam eles o ato ilícito, o nexo de causalidade, o dano e a culpabilidade, a depender do caso. Esses mencionados requisitos, chamados também de princípios, pressupostos ou de elementos da responsabilidade devem ser preenchidos, às vezes dispensando a análise de dano ou de culpa, para que, de fato, um indivíduo seja responsabilizado pela prática de um ato.

Cabe entender que cada um dos requisitos tem suas características e especificidade, devendo analisar cada requisito.

## **2.2 Requisitos da responsabilidade civil**

### **2.2.1. Do ato ilícito**

Como primeiro pressuposto processual, a ação, ou conduta, corresponde a um ato, seja ele comissivo ou omissivo, caracterizado como ilícito, que causa danos a outrem. O amparo para o conceito legal de ato ilícito encontra respaldo nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002, o qual regulamenta que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, seja por ação ou omissão.

A ilicitude da conduta humana, como já mencionado, pode se caracterizar por fatos contratuais e extracontratuais, em que, naquele, o ato fere um negócio jurídico e, nesse, quando o ato violar conteúdo previsto em lei como ilícito.

Sobre isso, Paulo Nader (2023) entende que o ato ilícito pode ser praticado mediante ação ou omissão, pressupondo a conduta de um agente que pretende violar a lei, nos casos de responsabilidade extracontratual, ou atos negociais, no caso de responsabilidade contratual. Para Humberto Theodoro Junior (2003) *apud* Nader (2023, p. 69), “voluntariedade e antijuridicidade são pressupostos necessários à conduta do agente, entendidos como pressupostos necessários à conduta do agente”.

Noutra perspectiva pontual, (Diniz, 2023) indica que a responsabilidade civil remete à dinâmica de imputar a alguém os resultados de suas condutas danosas, isto é, em outras palavras, a ideia de direcionar a alguém, indivíduo que praticou ato ilícito, as consequências do resultado de sua atividade ilícita, vinculando isso à obrigação de reparação.

O ato ilícito é a fonte da obrigação de indenizar, a prática passível de responsabilização se inicia com este (Diniz, 2023).

Como dito, a conduta do agente pode ser omissiva, sobre a qual Nader (2023) aponta, tanto na responsabilidade objetiva quanto na subjetiva, que:

Em cada ilícito, negocial ou extranegocial, há sempre um ato ou omissão de pessoa física ou jurídica responsável, ainda que não tenha praticado diretamente o dano. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, a imputabilidade decorre de manifestação da vontade ou de culpa *stricto sensu*. No primeiro caso, o agente atua determinadamente, consciente do significado de sua conduta; no segundo, a causa da responsabilidade decorre de negligência, imprudência ou imperícia. [...] Não há responsabilidade civil sem um nexo de causalidade entre o ato ou omissão e algum prejuízo. O conceito de ato ilícito, conforme o art. 186 do Código Civil, pressupõe o dano a alguém, pois a violação da lei, que não produz tal resultado, configura apenas uma prática contrária ao ordenamento jurídico (Nader, 2023, p, 70).

Quanto à conduta omissiva, o mesmo autor aponta que incide responsabilidade nesses casos, em que o autor do ilícito responde pela sua inércia nos casos nos quais deveria agir comissivamente.

Inclusive, aponta Venosa (2023), que as omissões são praticadas pela ausência de ação, ou seja, o ato ilícito omissivo também pode se denominar conduta negativa, alinhando-se ao entendimento de que se trata de responsabilidade pelo não-fazer do agente.

Por fim, a conduta também se classifica como direta, quando praticada pessoalmente pelo autor do ilícito, e indireta, nos casos em que o autor da conduta responde por fato de animais ou coisas, conforme elencam os art. 932, 936, 937 e 938. Em específico, é de se ressaltar a responsabilidade objetiva e indireta dos genitores, pelas práticas realizadas por menores sob sua autoridade ou tutela, assim como do tutor ou curador pelos seus pupilos que se encontrarem nas mesmas condições (art. 932, CC).

### **2.2.2. Do dano**

Como consequência do ato ilícito, temos o dano. O dano, enquanto requisito essencial para caracterização da responsabilidade civil, seja a contratual ou a extracontratual, significa o ato de lesar determinado bem jurídico, desde que devidamente provado (Diniz, 2023). Nesta linha, o dano pode ser entendido como o prejuízo causado pela conduta ilícita do agente, independentemente de sua extensão.

Cabe mencionar o posicionamento de Nader (2023, p.78) quanto ao fato de que “somente haverá dano reparável quando ocorrer violação de direito subjetivo de outrem, nem toda violação, porém, implica na produção de dano”, demandando sempre prova de sua ocorrência e possível extensão do dano, além de seus prejuízos reflexos.

Os requisitos para caracterização de um dano indenizável permeiam a caracterização da violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial, quando pressupõe a necessidade de violação de um bem tutelado, certeza do dano, quando efetivamente constatado, além da subsistência do dano, buscando subsistir a exigibilidade do dano em juízo (Gagliano; Filho, 2023).

As formas de exteriorização do dano são chamadas de espécies e podem se dar da seguinte forma:

- Dano patrimonial: quando constatado ato lesivo praticado contra os direitos econômicos e patrimoniais do indivíduo lesado, também denominado dano material. Esse dano pode ser observado por meio de dois aspectos, sendo o primeiro o lucro

cessante, o qual corresponde ao valor patrimonial que a parte deixou de ganhar, e o segundo, o dano emergente, que correspondente ao que a parte lesada efetivamente perdeu (Gagliano; Filho, 2023).

- Dano moral, por sua vez, com amparo constitucional no art. 5º, inc. V e X, será constatado quando o ato ilícito ferir diretamente a integridade mental e física do indivíduo, ferindo sua honra, bom nome, intimidade, dignidade, privacidade, imagem, também caracterizada por um assédio à personalidade do indivíduo lesado (Nader, 2023).

Em alguns casos, aliás o dano moral pode se dar na modalidade *in re ipsa*, nos casos em que, por fatores do caso concreto, o dano moral será presumido, sem necessidade de comprovação de efetiva lesão à dignidade do agente lesado. Como exemplo, cita-se o caso da inscrição indevida do nome em órgão de proteção de crédito ou nos casos de atraso de voo, como sedimentado pela jurisprudência.

Nesta linha, sobreveio em julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça a aprovação da Súmula nº227, vinculando que “a pessoa jurídica poderá sofrer dano moral”.<sup>1</sup>

Também é espécie o dano estético, nos casos em que o ato ilícito desencadear prejuízos à imagem e à integridade física do lesado, caracterizando uma deformidade permanente (Tartuce, 2023). Este dano é caracterizado como alheio e cumulativo com o dano moral e material, inclusive por entendimento sumulado, o qual, por meio da súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça, definiu que “é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

Por fim, dano também pode se dar em reflexo, ou ricochete, sendo a modalidade que responsabiliza o agente pela conduta danosa que reflexamente atinge outra pessoa, ligada direta ou indiretamente à atuação ilícita. Cita-se, quanto ao dano em reflexo, que “se refere aos sujeitos vitimados, seja por ser o titular do interesse violado (a vítima propriamente dita), seja por terem uma relação de dependência com a primeira (os lesionados por ricochete)” (Gagliano; Filho, 2024, p. 55).

### **2.2.3. Do nexo de causalidade**

---

<sup>1</sup>[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_17\\_capSumula227.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula227.pdf)

Se define como nexos de causalidade o liame jurídico que liga o ato ilícito praticado com o dano causado (Diniz, 2023). Nas palavras de Flávio Tartuce (2023, p. 265), onde “O nexos de causalidade é o elemento imaterial da responsabilidade civil, podendo ser definido como a relação de causa e efeito existente entre a conduta do agente e o dano causado”.

Para Nader (2023), apenas a conduta ilícita, culpabilidade e dano não são suficientes para configuração da responsabilidade, sendo necessário analisar o nexos de causalidade ou nexos etiológico da conduta junto ao dano causado ao indivíduo.

Dentre as teorias envolvendo o nexos de causalidade, pode-se citar, nas palavras de Gilesa Sampaio da Cruz:

Três teorias referentes ao nexos de causalidade merecem destaque: a) a teoria da equivalência das condições ou do histórico dos antecedentes (*sine qua non*); b) a teoria da causalidade adequada; e c) a teoria do dano direto e imediato. Essas são as teorias geralmente abordadas pelas principais obras de responsabilidade civil no País (Cruz, 2023, apud Tartuce, 2023, p. 270).

Atualmente, a teoria adotada quanto ao nexos de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também conhecida como teoria da interrupção do nexos causal, no qual entende que apenas podem ser ressarcidos os danos advindos necessariamente da conduta do indivíduo.

#### **2.2.4. Da culpabilidade**

O requisito da culpabilidade deve ser entendido de forma ampla, no sentido de englobar tanto o seu aspecto culposo, que pode ocorrer por negligência, imprudência e imperícia, ou no seu aspecto doloso, quando há intenção do agente na prática do fato.

Filho e Gagliano (2023) entendem a culpa não como um elemento essencial, mas como mero acidente, pois diversos casos independem de sua análise, sendo, então, desnecessário para constatação da responsabilidade do agente.

Por outro lado, o entendimento clássico entende a culpa e o dolo como essenciais para a imputação da responsabilidade civil ao agente, definidas como elemento essencial na responsabilidade civil e a justificativa da corrente subjetiva de culpabilidade (Rizzardo, 2023).

Cabe mencionar que, em certos casos, é desnecessária a constatação do elemento da culpabilidade para aferição da responsabilidade. Nos casos da responsabilidade civil, essa se divide em objetiva, quando for desnecessária a análise de incidência de dolo, e em subjetiva, quando for necessária a aferição de dolo ou culpa da conduta.

### **2.3. Excludentes da responsabilidade civil**

Mesmo considerando a responsabilidade civil como a regra, o Código define casos em que, embora constatados os requisitos para caracterização da responsabilidade, essa não se concretiza por força das excludentes de responsabilidade. Nesta concepção, Stolze (2023, p. 119) aduz a ideia de que: “excludentes de responsabilidade civil devem ser entendidas todas as circunstâncias que, por atacar um dos elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil, rompendo o nexo causal, terminam por fulminar qualquer pretensão indenizatória”

Previstos no Código Civil, as excludentes de responsabilidade civil são: (I) Estado de Necessidade; (II) Legítima Defesa; (III) Exercício regular de um direito e estrito cumprimento do dever legal; (IV) caso fortuito e força maior; (V) Culpa exclusiva da vítima e; (VI) Fato de terceiro (Gonçalves, 2023).

Em breve síntese de cada excludente, pode-se definir a legítima Defesa, prevista no art. 188, inciso I do Código Civil, como o comportamento excepcionalmente permitido pelo direito, perdendo o ato seu teor ilícito, isento, portanto, de possíveis restituições (PIVA, 2023). Por sua vez, o Estado de necessidade ou remoção de perigo, previsto no art. 188, inciso II, no qual, novamente, exclui a ilicitude do ato, desde que devidamente demonstrada a iminente deterioração ou destruição de coisa alheia, a fim de remover perigo, observados os possíveis excessos no limite.

Ato contínuo, a excludente do exercício regular de um direito, previsto no mesmo inciso da legítima defesa (art. 188, I, CC), estabelece que não constitui ato ilícito os praticados no exercício de direito reconhecido.

Já as demais excludentes afetam o nexo de causalidade. Primeiramente, quanto à culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, deixará de existir relação de causa e efeito entre o ato e o dano, caso se constate por parte da vítima culpa pelo ocorrido, o que também se constata na culpa exclusiva de terceiro, caso em que um ato ilícito

só é praticado em razão de outro ato ilícito praticado por terceiro, que será integralmente responsável pelos danos, extinguindo o nexo de causalidade entre o segundo ofensor e a vítima (Gonçalves, 2023).

Por fim, quanto ao caso fortuito ou força maior, esse ocorre quando o fato ocorre alheio às vontades do agente, enquanto aquela deriva de acontecimentos naturais, rompendo também o nexo de causalidade (Gonçalves, 2023).

#### **2.4. Interdisciplinariedade da responsabilidade civil e o direito de família**

Entendida a responsabilidade civil, deve-se estabelecer um paralelo entre seus conceitos e o Direito de Família, pois uma vez que o presente trabalho pretende analisar a responsabilidade civil do abandono afetivo, é necessário que se faça uma breve análise sobre as disciplinas.

A interdisciplinaridade, para Venosa (2023), encontra-se estabelecida no texto constitucional pelo processo hermenêutico de interpretação, interligando ramos como o Direito Civil e interações entre o Direito Obrigacional e o Direito de Família.

Especificamente, no ramo de família, ainda como entende Venosa (2023), esse possui uma infinidade de relações das quais a responsabilidade civil possa advir, desde relações conjugais e seus desdobramentos no que se refere à infidelidade, encerramento do casamento e outros aspectos tanto patrimoniais, como morais. No mesmo aspecto, as relações entre ascendentes, descendentes e parentes colaterais também desencadeiam uma rede de possibilidades de conflito, como no caso de divisão de bens, assim como nos conflitos especificamente entre genitores e seus filhos.

Em doutrina publicada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), por Ruy Rosado (2005), analisados casos de responsabilidade entre cônjuge, conclui-se que “há de se admitir no nosso direito a possibilidade de ser intentada ação de responsabilidade pelo dano a cônjuge ou companheiro”. Além disso, pautas como a alienação parental também devem ser mencionadas como ligação entre a responsabilidade civil e o direito de família.

### **3. FAMÍLIA E DIREITO**

#### **3.1. Concepção histórica de família**

Historicamente, a concepção de família surge enquanto organização basilar da sociedade no período romano, na qual sua construção, amparada na religiosidade, concebia a organização a partir do *pater família*, que detinha o poder hierárquico sob os demais, mais novo e esposas (Wald; Fonseca, 2016). A Família, nesse período, se aglutinava por cognição, ligadas pelo elo sanguíneo de família, ou por agnação, em

que, embora não possuíssem a mesma linhagem sanguínea, respeitavam o mesmo *pater familia* (Wald; Fonseca, 2016).

Os avanços históricos foram marcados pela busca da destituição desse poder familiar concentrado na figura do homem mais velho, dando lugar cada vez mais, principalmente no Direito, aos filhos e à mulher (Filho, Gagliano, 2024).

Durante o período da Idade Média na Europa, o direito canônico era amparado nos regramentos da Igreja, que concebia uma ideia de família na qual o matrimônio passava de mera união de vontades para um significado sagrado para religião (Venosa, 2023). Nesse sentido, a lei civil baseou-se no regramento religioso para conceber teorias como a do casamento indissolúvel, salvo na infidelidade (Wald; Fonseca, 2016).

A ascensão das ideias da corrente protestante, com o avanço da idade contemporânea, discutiu as ideias anteriores de casamento e de família, flexibilizando as regras de casamento e de família anteriormente concebidas, com o avanço das discussões (Diniz, 2023).

A família é uma entidade histórica, que está presente desde seus primórdios, norteando, por meio de sua estrutura, os valores e princípios das relações sociais, políticas, religiosas e culturais de cada sociedade e momento histórico em que estão inseridas.

É perceptível que o conceito e a forma de visualizar a entidade familiar evoluiu, mudando seu enfoque da concepção patriarcal. O legislador do Código Civil de 1916 edifica a família essencialmente na sociedade conjugal, em que prevalecia a autoridade marital. O casamento era a única união que legitimava a família, sendo que, quando constituída fora do casamento, era tida como ilegítima, não tendo seu reconhecimento assegurado pela lei. (Luz, 2009).

O entendimento no Código de 1916 era de uma família baseada nas características de um casamento patriarcal, hierárquico e heteronormativo e biológico, mas que teve seus padrões de agrupamento familiar enfraquecidos com a edição da Carta Magna de 1988, que promove, no seu artigo 226, novas abordagens distintas de núcleos familiares, cujos modelos não se restringem mais ao casamento, à união estável e à família monoparental, visto que o matrimônio deixou de ser fundamento da família legítima, expandindo a concepção da entidade familiar para se adequar às novas necessidades humanas construídas pela sociedade (Madaleno, 2023).

Houve, a partir da Constituição, a garantia de maiores direitos, como a dissolubilidade do casamento, concebendo novas ideias sobre a ordem jurídica da família, desmistificando a ideia do casamento para constituição familiar (Lean Correia; Filho, 2022).

O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) relacionado aos relacionamentos homoafetivos também se demonstraram como um avanço nas discussões sobre a composição de família, por meio do Recurso Extraordinário nº646.721 (Zamataro, 2023).

“A partir dessa mudança, não foi possível conceituar família de uma só forma, uma vez que cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, construída com base na afetividade e de caráter instrumental”. (Oliveira, 2002. p. 211).

### **3.2. Modelos de família**

A Constituição Federal de 1988 iniciou o processo de desconstruir a ideologia de sociedade patriarcal, fundada em uma família centralizada na figura paterna e patrimonial, que esteve em domínio na sociedade brasileira.

Em observação ao patriarcalismo, é conhecido que as famílias eram voltadas a questões políticas e patrimoniais, sendo formadas por conveniência. Ainda, como entende Madaleno (2024), a família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, visto que as ambições econômicas reinavam em torno daquelas entidades familiares.

Por sua vez, as entidades familiares, dispostas pelo Texto Maior de 1988, são enlaçadas com o casamento (CF, art. 226, § 1º); a união estável (CF, art. 226, § 3º) e a família monoparental, representada pela comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes (CF, art. 226, § 4º). Contudo, esse rol não abarca a diversidade familiar presente na sociedade brasileira contemporânea, cujos vínculos também provêm do afeto (Madaleno, 2024).

Para Pereira (2024), os vínculos de afetividade são a essência das relações familiares. O afeto, em uma breve exposição, é o sentimento entre duas ou mais pessoas que se aperfeiçoam pelo convívio, em razão de uma origem ou destinos em comum que conjuga suas vidas, que as torna cônjuges quanto aos meios e os fins de sua feição, podendo gerar até mesmo efeitos patrimoniais.

Neste sentido, nas palavras de Maria Berenice Dias, citada por Tartuce:

“-o novo modelo de família funda-se sob os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo uma nova roupagem axiológica ao direito de família (...) A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado”- (Dias, 2005, *apud* Tartuce, 2007, p. 41).

Ademais, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), dispõe em seu art. 5º, inciso II, que a família pode ser formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou vontade expressa.

Assim, a família que anteriormente era enlaçada por vínculos patrimoniais e políticos, foi repersonalizada a partir do valor do afeto especial e complementar de uma relação composta pela estabilidade, intenção de constituir uma entidade familiar, proteção, solidariedade, entre outras características, inseridos dentro do projeto de uma vida comum (Madaleno, 2024). Todavia, embora alguns desses vínculos sejam importantes na identificação de uma entidade familiar, não são essenciais para sua caracterização, haja vista que, para Flavio Tartuce (2024), a família não pode se enquadrar numa moldura rígida, diante dos inúmeros modelos familiares atuais.

Ainda pela ótica da jurista Maria Berenice Dias, citada por Flávio Tartuce (2024), são algumas entidades familiares:

- a) Família matrimonial: decorrente do casamento.
- b) Família informal: decorrente da união estável.
- c) Família homoafetiva: decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, já reconhecida por nossos Tribunais Superiores, inclusive no tocante ao casamento homoafetivo (ver Informativo n. 486 do STJ e Informativo n. 625 do STF). O tema ainda será devidamente aprofundado na presente obra.
- d) Família monoparental: constituída pelo vínculo existente entre um dos genitores com seus filhos, no âmbito de especial proteção do Estado.
- e) Família anaparental: decorrente “da convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade e propósito”, tendo sido essa expressão criada pelo professor Sérgio Resende de Barros.
- f) Família eudemonista: conceito que é utilizado para identificar a família pelo seu vínculo afetivo, pois, nas palavras de Maria Berenice Dias, citando Belmiro Pedro Welter, a família eudemonista “busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação dos seus membros”. A título de exemplo, pode ser citado um casal que convive sem levar em conta a rigidez dos deveres do casamento, previstos no art. 1.566 do CC (Dias, 2005, p. *apud* Tartuce, ANO, p.).

Finalmente, como é notável, a doutrina reconhece existirem outros núcleos familiares dissociados do modelo matrimonial, com a mudança dos paradigmas do

passado, tomando previamente a relevância jurídica dos vínculos de afeto (Madeleno, 2024).

### **3.3. Princípios do direito de família**

Os princípios são usados como meio de auxílio pelo legislador no âmbito jurídico devido ao seu significado lógico, ou seja, são verdades ou juízos fundamentais que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um sistema de conhecimento filosófico ou científico.

Assim, como Miguel Reale explica:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários". (Reale, 1986. p 60).

No âmbito do Direito de Família, são muitas e variadas as classificações doutrinárias apresentadas quando se fala dos princípios informadores, visto que a sistematização principiológica é imperfeita, não havendo uma positivação da legislação.

Na visão metodológica de Stolze (2023), a principiologia do Direito de Família pode ser dividida entre os princípios gerais do Direito, aplicáveis ao Direito de Família, e os princípios especiais peculiares à matéria.

### **3.4. Poder familiar e suas características**

O poder familiar pode ser compreendido como um conjunto de direitos e obrigações, diante da minoridade e incapacidade, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar efetivamente os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos (Diniz, 2023).

O Código Civil de 1916, em seu art. 379, discorria que os filhos legítimos, ou legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estariam sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores.

Por sua vez, o Marco Civil de 2002 rompeu com a tradição machista arraigada na dicção anterior e consagrou a expressão “poder familiar”, trazendo, além de um aperfeiçoamento linguístico, a necessária evolução cultural, no sentido da importância jurídica, moral e espiritual que a autoridade parental ostenta (Stolze, 2023).

O exercício do poder familiar, a teor do que dispõe o *caput* do art. 1631 do Código Civil, durante o casamento ou união estável, compete aos pais, de forma isonômica, não havendo superioridade ou prevalência do homem, em detrimento da mulher, podendo ser exercido de forma exclusiva por um deles, nas exceções dispostas em lei. (Stolze, 2024). Em harmonia com o aludido mandamento, o artigo 226, §5º, da Constituição Federal de 1988, dispôs: “*Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher*”.

Neste ponto, Pablo Stolze Gagliano (2024 *apud* Pamplona Filho et. al., 2024), anotou que o Código Civil cuidou de disciplinar o conteúdo dos poderes conferidos aos pais, no exercício dessa autoridade parental, conforme se verifica no art. 1.634 do CC/2002, com redação determinada pela Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014:

Art. 1.634. Compete aos pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I — dirigir-lhes a criação e a educação;
- II — exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III — conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV — conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V — conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI — nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII — representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII — reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX — exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014).

Dentre os incisos atrelados ao artigo supracitado, a última atribuição deve ser lida à luz da dignidade humana e da proteção integral da criança e do adolescente,

haja vista que seu exercício desmedido pode repercutir, em caso de danos, na esfera da responsabilidade civil.

Ainda, quanto aos efeitos do poder familiar, os genitores ou aqueles que o detêm, devem ser tratados como usufrutuários e administradores dos bens dos menores sob sua autoridade (art. 1689 do CC), nos limites do princípio do maior interesse. (Tartuce, 2024).

## **4. ABANDONO AFETIVO**

### **4.1. Aspectos sociais e culturais do afeto**

A etimologia da palavra afeto tem origem do latim *affectus* e se traduz, no sentido linguístico, ao termo utilizado para indicar a demonstração de estima, dedicação, afeição, simpatia por determinado objeto; é aquilo que afeta de vários modos. Na mesma perspectiva, também pode significar o ato de depender, de se subordinar, ou de ter a necessidade. (Oxford, 2024).

É buscando entender esse afeto como um fator determinante para a formação subjetiva do indivíduo, sem perder de vista que a falta dele causa prejuízos principalmente para crianças e adolescentes que o presente trabalho surge como

problemática, tendo como ponto a discussão de uma possível responsabilidade civil para a falta de afeto.

Mas, antes de entender os possíveis respaldos na responsabilidade civil envolvendo o afeto, deve-se compreender e traçar qual o seu significado. Entretanto, há no termo “afeto” uma aura de subjetividade e, por conta disso, o presente trabalho tão pouco se limita à sua simples definição do dicionário, mas também estende sua análise aos demais aspectos sociais, culturais e psicológicos relacionados ao sentimento (Costa, 2011).

Na visão de Espinosa (ou Spinoza), autor que deu cabo dos principais estudos relacionados ao afeto, esse define que os aspectos sociais do afeto se relacionam com a formação humana e se refletem na construção da subjetividade do indivíduo, na qual essas se tornam fatores diretos para a formação daquela, definindo o afeto como a instância de movimento do indivíduo potencial e despotencialmente (Rodrigues; Oliveira; Calais, 2022).

Ou seja, o afeto está diretamente relacionado à subjetividade e à representação social do indivíduo enquanto posicionamento na sociedade (Arruda, 2000 *apud* Moscovici, 2003). Em paráfrase, Ângela Arruda (2022) afirma que “os afetos perpassam processos que vão a duas direções: a de pertença social e a da potencialidade individual”.

Uma vez relacionado à subjetividade, o afeto encontra-se diretamente ligado ao desenvolvimento do indivíduo, cujas experiências relacionadas a esse, principalmente na primeira infância e na adolescência, afetarão e determinarão como este indivíduo se relacionara emocionalmente, intelectualmente e socialmente em todo o decorrer de sua vivência (Kohle; Paredes, 2020). Sendo assim, cabe ressaltar a importância e indispensabilidade do domínio afetivo para energizar e dar direção ao ato motor e ao cognitivo, que estimularão emoções e sentimentos essenciais (Mahoney, 2003, *apud* Mattos, 2003).

Aliás, o afeto, enquanto direito subjetivo garantido à pessoa humana, foi reconhecido pela Constituição Federal não só como direito fundamental individual, mas também como direitos de dimensões sociais e dos direitos difusos, o que, como consequência, retificou sua obrigatoriedade enquanto função social e validando o afeto como direito tanto juridicamente, quanto na sociedade (IBDFAM, 2005).

Portanto, essa direta ligação do afeto com a construção do indivíduo aponta a força de transformação e de desenvolvimento que o “sentimento” possui tanto em

um âmbito individual quanto, em decorrência disso, no círculo social. Conseqüentemente, uma vez relacionado à construção do indivíduo, ou o afeto pode ser usado como instrumento para incentivar o desenvolvimento adequado desse, ou pode vir a sofrer influências negativas e traumáticas em sua subjetividade e prejudicar a relação do indivíduo consigo e com os demais.

Para além das perspectivas sociais do afeto, culturalmente, este pode ser entendido como o conjunto dos fatores relacionados ao pertencimento e ao processo de inclusão social de determinado indivíduo a um grupo social (Mattos, 2008). É por meio das relações de afetividade que o processo de inclusão de um indivíduo em determinado grupo ocorre e se estabiliza, traduzindo-se, assim, em um dos principais meios de integração cultural (Costa, 2011).

Rumando ao fim, ainda sobre o tema do afeto, é necessário agregar na presente discussão a perspectiva de alguns autores da área da psicologia e da psicanálise, que, em seu rol de livros, produziram algumas análises e considerações importantes referentes ao assunto do presente tópico. É a análise do afeto a partir de suas conseqüências psíquicas no indivíduo.

Em primeiro plano, analisando o que lecionava Freud (1915), “pai da psicanálise”, este define o afeto como “alguma coisa que é passível de aumento, de diminuição, de deslocamento e de descarga, e que se espalha sobre os traços mnêmicos das representações de certo modo como uma carga elétrica” (Ravanello; Beividas; Milanez, 2018). Na análise do psicanalista, o sentimento está relacionado às influências do ambiente e às pretensões do indivíduo, subjetivamente, pouco se relacionando com análises quantitativas, pois quando abordado, deve ser analisado a partir das noções qualitativas (Freud, 1915).

Freud (1915, p. 68), em seu livro “O Inconsciente”, afirma que “um afeto inclui processos de descarga, mas inclui também manifestações finais que são percebidas como sentimentos. Esses sentimentos podem ser tanto de prazer como de desprazer”. Na mesma obra, o autor ainda aponta que é por meio de experiências de satisfação e dor que a construção dos estados de desejo e de afeto é caracterizado e se constrói.

Esta visão muito se assemelha ao que entende outro psicanalista, Lacan (1966), cujo critério para definir afeto é a ligação entre as pretensões do sujeito de desejo em relação ao seu objeto de estima (Maarchesini, 2006). É aquilo que afeta de alguma forma.

Entretanto, é de ressaltar que a literatura de Lacan não abrange amplamente os conceitos referentes ao afeto, pois não houve produção específica neste sentido, mas nas poucas oportunidades que expôs seu pensamento sobre o psicanalista sustentou que a angústia e o afeto estão relacionados e, para além de uma simples manifestação psicológica, muitas vezes se exteriorizam como sintoma de forma diretamente física no indivíduo, demonstrando possivelmente traumas no paciente (Maranhão, 2021).

De mais a mais, retomando os conceitos de Spinoza (1964-1967) acerca do afeto, esse leciona que, psicanaliticamente, o corpo se encontra subordinado à própria mente, relacionando que as influências corpóreas são determinadas pelos pensamentos intrínsecos do indivíduo, que é definido pela construção de sua subjetividade e individualidade (Brazão, 2018). Em outras palavras, a experiência afetiva é tida a partir de influências e se compreende na junção simultânea de corpo e mente do indivíduo (Jaquet, 2004 *apud* BRAZÃO, 2018).

Nesta ideia, a natureza humana vai além do racional, pois, para além dessa característica, o ser humano se caracteriza também pela sua afetividade, seja positiva ou negativamente, já que, constantemente, possui algo afetando a si (Leal, 2022). De certa forma, o autor reconhece a impotência humana frente a realidades, enfermidades, negatividades, entre outras e, para buscar uma análise sobre o tema, desenvolveu a ciência dos afetos (LEAL, 2022).

Em sua subdivisão acerca do corpo humano, Spinoza (1967) estabelece e distingue o conceito sobre afecções (termo que utiliza para nomear os efeitos que um corpo produz sobre o outro, remetendo-se à capacidade sensorial do corpo) e o afeto (termo utilizado para nomear as afecções do corpo que influenciam a potência de agir, agravando ou atenuando-a) (Brazão, 2018).

Ainda, podem-se classificar os afetos na teoria de Spinoza, para Ribeiro (2012), da seguinte forma:

Os afetos são, portanto, potência em processo de variação; ser afetado é passar a uma perfeição maior (alegria) ou menor (tristeza) do que a do estado anterior. Essa transição, além de não envolver necessariamente a consciência dela, exprime a variação da potência de agir do corpo. Os afetos podem ser ativos, quando exprimem a passagem a uma perfeição maior (alegria), ou passivos, quando exprimem o movimento oposto (tristeza).

A exposição aqui feita busca analisar e delimitar o afeto, entendendo quais suas origens e do que efetivamente se trata o afeto e a afetividade. É necessário, a partir da exposição aqui feita, entender que a subjetividade do indivíduo se forma especificamente sob o viés afetivo que lhe é apresentado. Uma gestão inadequada do sentimento e de situações de afetividade podem vir a ferir os direitos subjetivos do indivíduo e provocar possíveis traumas.

Mas, para além de entender o afeto, é necessário também discutir quais consequências podem vir a ser produzidas pela falta ou má gestão da afetividade, principalmente nas fases iniciais de desenvolvimento do indivíduo, na infância ou na adolescência, para que então se discuta uma possível reparação civil pela sua violação.

#### **4.1.1. Consequências do abandono afetivo da criança e do adolescente**

Deve-se ter em consideração, inicialmente, que é dentro do âmbito familiar, conceituado como o meio pelo qual um sistema de pessoas se organiza em crenças, valores, cultura e práticas que se alteram a depender da visão social (Minuchin, 1990 *apud* Carol, 2022), que o desenvolvimento da personalidade do indivíduo se inicia.

É a partir do papel basilar da família e, conseqüentemente, dos pais, que a construção da identidade do indivíduo se dá, pois estes são os responsáveis pela inserção ao convívio social e pelos ensinamentos basilares sobre a vida (Campos; Baquião; 2022). Os pais e familiares mais próximos são, portanto, os principais responsáveis pelos cuidados iniciais da infância, pelo ensinamento da comunicação e da linguagem, engajamento social e cultural, e pela aprendizagem educacional inicial (Campos, Baquião; 2022).

A família é conceituada, para Max Weber (1907), como o primeiro grupo social cujo indivíduo se insere, tornando este o grupo responsável pelas primeiras relações de socialização da criança (Couto, 2002). Assim, a primeira relação do indivíduo com sentimentos relacionados à afetividade se iniciam na família, primeiro grupo no qual o indivíduo se insere.

Para a psiquiatria infantil, o afeto no ambiente familiar é uma das ferramentas fundamentais para o desenvolvimento infantil, pois é por meio deste que são desenvolvidas as bases das relações amorosas e dos vínculos de afeição (Lewis; Volkmar, 1993 *apud* Silva, Fornasier). Uma vez que a afetividade nasce como

determinante para a construção do ideal das demais relações, o manejo adequado ou inadequado pode vir a causar prejuízos no indivíduo diretos na subjetividade do indivíduo e na própria forma de relacionar-se.

Nesta linha, (Sartori, 2014), ao analisar as consequências do abandono afetivo, especificamente no período da infância e da adolescência, afirma que, as relações e os vínculos familiares são extremamente importantes para o desenvolvimento do indivíduo, afinal de contas, é no seio familiar que ele nasce e se desenvolve, formando sua personalidade ao tempo em que se integra ao meio social. Portanto, quando há rompimento desses vínculos, as consequências podem ser extremamente desagradáveis para as crianças, afetando a sua autoestima e a maneira com que se relacionam com os outros.

Autores como Piaget, por exemplo, concebem a infância como o período de desenvolvimento do indivíduo a partir da experimentação no meio onde se insere (Maciel et al, 2016). Para o autor, esse desenvolvimento infantil se relaciona diretamente com a afetividade, pois é no período de amadurecimento que o indivíduo, ao receber os estímulos da afetividade, passa a se desenvolver, e a partir desse fator intrinsecamente relacionado à sua inteligência emocional estabelece as suas operações de pensamento e as construções cognitivas do indivíduo (Maciel, et al, 2016).

Parte da doutrina, conforme Diniz e Venosa (2024), junto à parte majoritária das jurisprudências, narram o abandono afetivo como um sentimento de dor e desassistência profundos, principalmente quando ocorridos em desfavor de crianças e adolescentes. Aliás, a tese atual afirma que o abandono paterno-filial se relaciona diretamente à dignidade da pessoa humana, uma vez que suas consequências negativas ferem diretamente os direitos da personalidade do indivíduo (Tartuce, 2024).

A privação das relações amorosas de afeto gera uma série de efeitos negativos, de acordo com o grau de privação. Essa restrição parcial pode gerar angústia pela necessidade de amor, além de sentimento de vingança e, conseqüentemente, culpa e depressão (Bowlby, 1988 *apud* Crepaldi, 2004). Dentre outras consequências do abandono afetivo, dados apontam que sua falta tem relação direta com o desempenho acadêmico estudantil das crianças e dos adolescentes (Campos, 2022). É, portanto, inegável que o abandono do menor pode vir a causar

danos neurológicos, cognitivos e comportamentais na criança ou no adolescente (Reis, 2022).

Dessa forma, o que se conclui é que esse afeto é uma parte essencial da subjetividade do indivíduo e, atualmente, tem sido considerado importante de tal forma que possui institutos jurídicos que garantem sua proteção, principalmente no que se refere às crianças e os adolescentes.

#### **4.2. Afeto enquanto direito tutelado**

No presente trabalho, busca-se uma discussão do afeto enquanto direito tutelado especificamente às crianças e aos adolescentes, amparado principalmente no Estatuto da Criança e do Adolescente e nos direitos infantis constitucionais. Mas, não se pode perder de vista que tal afeto é um direito tutelado de forma ampla, se apresentando como tutela em outras perspectivas que à dos menores de idade.

Para Maria Berenice Diaz (2011), há um respaldo constitucional que garante aos indivíduos o direito à felicidade, que significa o conjunto de medidas empregadas pelo Estado buscando promover e garantir o respeito à dignidade humana e o bem-estar do indivíduo. Esse direito à felicidade também engloba os sentimentos subjetivos do indivíduo, como o afeto, tornando-se um elemento requerível judicialmente (Diaz, 2011).

O afeto é considerado um dos direitos da personalidade, subjetivo ao indivíduo, cujo valor jurídico advém dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade (Cardin; Frosi, 2010),

Esse afeto, juridicamente, apresenta-se, principalmente, no Direito de Família e, normalmente, caracteriza-se como o elemento de aglutinação entre familiares, uma vez que tais relações se pautam não por laços biológicos, mas, sim, por seus laços afetivos (Santos, 2022).

É por meio do afeto, entendido como a aproximação orgânica entre os indivíduos que as relações jurídicas familiares surgem, como nos casos das famílias homoafetivas, adoções e famílias mosaico, mas também se modificam, nos casos de namoro e união estável, além de ser o afeto que as faz extinguir, como nas destituições de poder familiar, divórcios, separações (Cardin; Frosi, 2010).

Portanto, o direito ao afeto apresenta-se em outras áreas além das crianças e dos adolescentes e, como exemplo, pode-se mencionar que, recentemente, uma

pauta de discussão tem sido o abandono afetivo da pessoa idosa (Bertolin, Viecili 2014).

Mas, como dito, o presente escrito pretende discutir o afeto garantido juridicamente às crianças e aos adolescentes.

O reconhecimento dos direitos dos menores se deu gradativamente; até meados do século XX, as crianças e adolescentes possuíam baixa estimativa de vida e eram encaradas como objetos nas tutelas estatais, possuindo alguns ou quase nenhum direito (Lima; José; Poli, 2017). A própria legislação da época desassistia os menores quanto à educação, saúde, bem-estar, ficando esses submetidos a condições insalubres de vivência e direcionados a trabalhos de forma prematura e precária (Lima; José; Poli, 2017).

Foi apenas a partir do início do século XX que os direitos das crianças e adolescentes passaram a ser discutidos com mais ênfase. Houve, durante os anos, a evolução da legislação que passou a reconhecer medidas de proteção e condições básicas para o desenvolvimento das crianças, aumentando a maioridade penal, reconhecendo direitos civis e criando, no Brasil, no ano de 1990, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Oliveira, 2020).

No que se refere ao ECA:

O termo Estatuto foi de todo próprio, porque traduz o conjunto de direitos fundamentais indispensáveis à formação integral de crianças e adolescentes [...] Trata-se de um verdadeiro microssistema que cuida de todo o arcabouço necessário para efetivar o ditame constitucional de ampla tutela do público infanto-juvenil (Amim, 2019, p. 58).

É reconhecendo os direitos do público infantojuvenil que o afeto surge enquanto direito subjetivo ligado à personalidade, tornando-se um direito fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente em seu contexto familiar (Nucci, 2024). É a evolução do direito que entende o direito da faculdade de amar, mas também pondera sobre a obrigatoriedade de ser cuidado adequadamente (Pinheiro, 2019).

Esse afeto, visto o caráter formador que possui, tem evoluído juridicamente para ser reconhecido como um direito a ser pleiteado. Inclusive, observa-se judicialmente uma quantidade relevante de processos em que crianças e adolescentes pugnam judicialmente pela responsabilização dos genitores pela falta de afeto, ou seja, pelo abandono afetivo (Nucci, 2024).

Entretanto, cabe entender as características do abandono afetivo em si para uma análise sobre uma possível responsabilização.

### **4.3. Características do abandono afetivo**

Em linhas gerais, a lei não caracteriza especificamente o que é o abandono afetivo, ficando a critério da doutrina, analogia e jurisprudência, a partir da interpretação extensiva dos princípios constitucionais, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, a criação dos conceitos e características (Junior, 2023).

Dessa forma, na visão atual, caracteriza-se abandono afetivo a prática realizada pelos genitores ou responsáveis de uma criança ou adolescente que por negligência, desinteresse, indiferença, descaso, descompromisso e descuido deixa de prestar as obrigações básicas de cuidado (Junior, 2023).

Esse abandono se caracteriza nas ausências de cuidado, na falta de apoio cultural, psicológico, emocional, na omissão e na negação de cuidado dos menores de idade. É a prática de descuido psiquiátrico de crianças e adolescentes, causando um desamparo prejudicial a esses indivíduos (Defensoria, 2023).

É de se ressaltar, na oportunidade, que normalmente esse abandono ocorre por parte da figura paterna, que no Brasil é um dos fatores de alarmantes, em que dados apontam que 6,31% das mais de um milhão de crianças nascidas no ano de 2020 foram registradas apenas com o nome de suas mães, o que demonstra o abandono desde o nascimento em frequentes casos (UFMA, 2022).

Dados apurados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) apontam que cerca de 11 milhões de mulheres brasileiras são mães solo, em razão da ausência paterna (Luisa, 2023).

Cabe pontuar que o Estatuto da Criança intrinsecamente estabelece a obrigação dos genitores no dever de cuidar, discutindo-se, inclusive sobre a possibilidade de indenização quanto a esse descuido. O abandono afetivo é a negligência na prestação do afeto básico de cuidado com a criança e do adolescente.

O abandono é a negação da responsabilidade conferida em Lei aos genitores de cuidado com o menor, cabendo entender como desdobramento quais as responsabilidades dos genitores frente aos menores de idade na visão da Lei.

#### 4.4. Responsabilidade do genitor

A ideia de que os genitores são responsáveis pelos menores vem da tradicional ideologia de proteção do genitor quanto à sua prole e ao seu núcleo parental (Tartuce, 2024). Constitucionalmente, o art. 226 prevê a família como base social, estabelecendo tanto uma visão de responsabilidade parental amparada na dignidade da pessoa humana, quanto entendendo o dever da família em assegurar à criança e ao adolescente, prioritariamente, os direitos fundamentais. (Brasil, Constituição Federal, art. 227).

Especificamente o art. 229 da Carta Magna prevê que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. É o denominado dever da assistência mútua, na qual os genitores têm a responsabilidade de amparo dos menores, garantindo direitos básicos, e estes com seus pais, quanto na velhice (Moraes, 2023).

Ainda nessa linha, analisando a legislação civilista, é previsto no art. 1.566 como dever de ambos os cônjuges o sustento, guarda e educação dos filhos, pautada sempre pelo melhor interesse dos filhos (art. 1.566, inc. IV do Código Civil). Trata-se da concepção da responsabilidade conjunta e igualitária no exercício do poder familiar, em que ambos têm mútua obrigação do cuidado como guardião e fiscal de seus filhos (Gonçalves, 2024).

A proteção dos genitores com seus filhos também é concebida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, na qual, em seu art. 3º, aduz que os direitos fundamentais inerentes às crianças e aos adolescentes devem ser assegurados por todos, especialmente pelos pais, conforme entende a jurisprudência (TJDDF, 2022).

É nessa visão que Madaleno (2024, p. 389) descreve a responsabilidade dos genitores como dever, e não mera faculdade, pois “os filhos menores são naturalmente frágeis, indefesos e vulneráveis, carecendo de proteção que passa pela presença física, psicológica e afetiva”.

Para o presente trabalho, é reconhecida a necessidade dos menores em ter todos os seus direitos garantidos, pela obrigação dos genitores, mas para o tema, discutir-se-á apenas a responsabilidade dos genitores no que se refere à prestação do afeto, entendendo se há responsabilidade civil quanto à sua falta.

#### 4.4.1. Responsabilidade civil pelo abandono afetivo

Com o exposto, deve-se entender que o abandono afetivo gera prejuízos, como relatado, principalmente quando ocorre em desfavor de crianças e adolescente, pois se caracteriza como um abalo psicológico que causa diversos prejuízos no desenvolvimento e nas relações interpessoais do indivíduo.

Sobre o afeto, para Barboza (2016, p. 184), “o conjunto de atos que devem ser praticados pelos integrantes da família para proteção daqueles que são suscetíveis de vulneração, em razão de suas circunstâncias individuais”.

Dessa forma, têm surgido juridicamente formas de reparação desse abandono, por meio dos institutos da responsabilidade civil, para que assim se viabilize uma indenização que repare as consequências causadas pelo abandono (Venosa, 2023). É a proteção da obrigação de amparar os filhos e do dever de cuidado, reparados, civilmente, por meio da responsabilidade civil.

Ou seja, a noção geral é a de que os genitores têm deveres e obrigações relativas ao seu poder familiar, em que, no caso de descumprimento, como no abandono, torna necessário pensar em formas de reparação, protegendo os bens relacionados à personalidade jurídica do indivíduo e sua dignidade (Venosa, 2023).

Noutras palavras, o descumprimento das obrigações e deveres inerentes ao poder familiar, previstos no art. 1.634 do Código Civil é situação passível de caracterização por danos, principalmente no caso do abandono afetivo, que descumpra diretamente o preceito da criação e da educação (Leal; Filho; Correia).

É o que têm entendido os tribunais do país referente ao tema, em que, ao tratarem da reparação pelo abandono afetivo de crianças, por exemplo, fixou o seguinte:

Na primeira decisão do STJ que reconheceu o direito à indenização por dano moral na hipótese de abandono afetivo, sob a liderança da Ministra Nancy Andrighi, foi destacada a ofensa ao dever do cuidado. Em seu voto no Resp nº 1.159.242/SP (julgado pela Terceira Turma em 24.04.2012) a Ilustre Relatora destaca a percepção do cuidado como valor jurídico já incorporado ao nosso sistema jurídico, com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa no art. 227 da Constituição Federal. Completa a Ministra Nancy: “aqui não se fala ou discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos”. E conclui: “Em suma, amar é faculdade, cuidado é dever”. Por esses e outros argumentos se vislumbra a inafastabilidade da acepção do cuidado como princípio jurídico dentro da sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, a cotejar o patamar

de direito norteador do Direito de Família contemporâneo (Pereira, 2022, p. 67).

Ainda em análise à jurisprudência acerca do tema, também se constata decisões do Tribunal de São Paulo que reconhecem o dever de indenização do pai referente à criação de seu filho, sob o processo julgado sob os autos nº 1159242/SP Sousa, 2022). Cabe mencionar que também há entendimentos no seguinte sentido:

**“INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. PRESCRIÇÃO.**

O prazo prescricional das ações de indenização por abandono afetivo começa a fluir com a maioridade do interessado. Isso porque não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes até a cessação dos deveres inerentes ao pátrio poder (poder familiar). No caso, os fatos narrados pelo autor ocorreram ainda na vigência do CC/1916, assim como a sua maioridade e a prescrição da pretensão de ressarcimento por abandono afetivo. Nesse contexto, mesmo tendo ocorrido o reconhecimento da paternidade na vigência do CC/2002, apesar de ser um ato de efeitos ex tunc, este não gera efeitos em relação a pretensões já prescritas”. Precedentes citados: REsp 430.839/MG, DJ de 23-9-2002, e AgRg no Ag 1.247.622/SP, DJe de 16-8-2010. REsp 1.298.576/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 21-8-2012.

“Civil. Processual civil. Direito de família. Abandono afetivo. Reparação de danos morais. Pedido juridicamente possível. Aplicação das regras de responsabilidade civil nas relações familiares. Obrigação de prestar alimentos e perda do poder familiar. Dever de assistência material e proteção à integridade da criança que não excluem a possibilidade da reparação o de danos. Responsabilização civil dos pais. Pressupostos. Ação ou omissão relevante que represente violação ao dever de cuidado. Existência do dano material ou moral. Nexo de causalidade. Requisitos preenchidos na hipótese. Condenação a reparar danos morais. (STJ, Recurso Especial 1.887.697/RJ, rel. Min Nancy Andrighi, julgado em 21-9-2021).

Ainda exemplificando o que tem decididos os tribunais brasileiros, estes fixam entendimento de que deve ser demonstrado abalo psicológico, moral e emocional para o efetivo deferimento de indenização (Bastos, 2023). Outros exemplos:

**DECISÃO:** Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** I APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. II CERTIDÃO NO DISTRIBUIDOR ONDE CONSTA DIVERSAS AÇÕES DE ALIMENTOS AJUIZADAS PELA AUTORA. III ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. IV DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. V VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$5.000,00. VI - RECURSO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O abandono afetivo deve ser entendido como uma lesão extrapatrimonial a um interesse jurídico tutelado, causada por uma omissão no cumprimento do exercício do poder familiar, inculcado no artigo 1.634 do Código Civil, configurando um ilícito, que gera a obrigação indenizatória. 2. Observa-se que a ação de indenização por abandono afetivo tem o prazo prescricional de 3 (três) anos, a contar da maioridade do filho. 3. Tal posicionamento respeita o princípio da segurança jurídica, ao impedir a existência de um dano moral por abandono afetivo imprescritível, o que é vedado em nossa legislação pátria. 4. Conclui-se que o apelante demonstrou estar presente a prescrição em relação ao pedido de dano moral por abandono afetivo, motivo pelo qual o recurso deve ser provido, com a cassação da sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, negando o pedido de indenização, pela ocorrência da prescrição. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Analisando os dados apresentados na presente pesquisa, entende-se o instituto da responsabilidade como a força motora que responsabiliza e traz o bom convívio em sociedade, reparando os indivíduos dos danos causados pela interação social.

Paralelamente, analisa-se o Direito de Família e os seus conceitos sobre família, que constitucionalmente é entendida como fundamental, principalmente no que se refere ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, que são diretamente influenciadas pelo poder de família exercido pelos seus genitores, responsáveis pela criação e cuidado com o menor.

A partir disso, é discutido como problema social o abandono afetivo desses menores de idade, caracterizado pela falta de afeto enquanto direito da personalidade aos adolescentes e crianças, que sofrem emocional e psicologicamente com esse abandono.

Dessa forma, desdobra-se na discussão sobre quais as medidas jurídicas responsáveis por regulamentar a indenização ou a responsabilidade por esse abandono afetivo, sendo descoberto uma forte corrente doutrinária que entende tal dano como diretamente nocivo e intimamente lesivo, garantido aos menores que se encontram em tais situações a devida indenização por danos em sua moral.

É o que atualmente se entende tanto pelos tribunais estaduais, quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, que em recentes decisões tem concedido valores indenizatórios aos menores.

## REFERÊNCIAS

**Afetividade nas Relações Familiares.** Direito E Desenvolvimento, 15(1). <https://doi.org/10.26843/direitoedesenvolvimento.v15i1.1406>

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Responsabilidade civil no direito de família: Direitos Fundamentais do Direito de Família.** Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2004.

BERTOLIN, Giuliana; VIECILI, Mariza. **Abandono Afetivo do Idoso: Reparação Civil ao Ato de (não) amar?** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 338-360, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044.

BÖING, E.; CREPALDI, M. A. **Os efeitos do abandono para o desenvolvimento psicológico de bebês e a maternagem como fator de proteção**. Estudos de Psicologia (Campinas), v. 21, n. 3, p. 211–226, set. 2004.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº13.105/2015, Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406/2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 227**. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Diário da Justiça: seção 2, Brasília, DF, ano 99, p. 126, 18 setembro. 1999.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1998. Brasília, DF.

BRAZÃO, J. C. C. **Afecção e afeto em Spinoza e Daniel Stern: considerações clínicas**. Ayvu, Rev. Psicol., v. 04, n. 02, pp. 77-95, 2018.

CAMPOS, Barbara Aparecida Gomes; BAQUIÃO, Leandra Aurélia. **Abandono afetivo paterno: as consequências de um pai ausente na infância**. UNICEFE. Acesso em: [https://portal.unisepe.com.br/repositorio/wpcontent/uploads/sites/10011/2023/05/ABANDONO-AFETIVO-PATERNOC2%AC\\_AS-CONSEQU%C3%84NCIAS-DO-PAI-AUSENTE-NA-INF%C3%82NCIA.pdf](https://portal.unisepe.com.br/repositorio/wpcontent/uploads/sites/10011/2023/05/ABANDONO-AFETIVO-PATERNOC2%AC_AS-CONSEQU%C3%84NCIAS-DO-PAI-AUSENTE-NA-INF%C3%82NCIA.pdf)

**Comissão de Estudos Constitucionais da Família**. IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2005. Acesso em: <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/625/A+fun%C3%A7%C3%A3o+social+do+afeto>.

COSTA, Andréia Pires. **A Importância da Afetividade no Processo da Inclusão Escolar**. 2011. Brasília-DF. Universidade de Brasília. Acesso em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/2504/1/2011\\_AndreiaPiresdaCosta.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/2504/1/2011_AndreiaPiresdaCosta.pdf).

DIAZ, Maria Berenice. OPPERMANN, Marta Cauduro. **O afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela**. 2011. Acesso em: [https://berencedias.com.br/o-direito-constitucional-ao-afeto/#\\_ftn1](https://berencedias.com.br/o-direito-constitucional-ao-afeto/#_ftn1).

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil – Direito de Família**. Ed. 40. Editora Saraiva. São Paulo – SP – 2023

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil – Sucessões**. Ed. 40. Editora Saraiva. São Paulo – SP – 2023

Ed. 24. **Atlas**. São Paulo-SP. 2023.

Ed. 24. **Atlas**. São Paulo-SP. 2023.

**Editora Forense**. São Paulo – SP. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3 – Responsabilidade Civil, Direito de Família e Direito de Sucessões**. ed. 5. Editora Saraiva. São Paulo – SP. 2024. <https://periodicos.uff.br/ayvu/article/view/22240>. Acesso em: 21 jan. 2022.

**Humanização de bebês e de crianças pequenas: conceitos e práticas pedagógicas.** Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2020. p. 55-78. DOI: <https://doi.org/10.36311/2020.978-65-86546-95-8.p55-78>.

IBDFAM, **Instituto Brasileiro de Direito de Família.** 2005. Acesso em: <https://ibdfam.org.br/artigos/218/Afeto:+encontros+e+desencontros#:~:text=Para%20Lacan%20o%20afeto%20est%C3%A1,nosso%20desejo%2C%20o%20objeto%20a>.

LIMA, Renata Mantovani; POLI, Leandro Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A evolução histórica dos Direitos das Crianças e Dos adolescentes: da Significância Jurídica e Social ao Reconhecimento de Direitos e Garantias Fundamentais.** 2017. doi: 10.5102/rbpp.v7i2.4796. Ministério Público do Esgotado de São Paulo. Acesso em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da).

MAARCHESINI, Silvane Maria. **Afetos: encontros e desencontros.** 2006. Acesso em: <https://ibdfam.org.br/artigos/218/Afeto:+encontros+e+desencontros>

MACIEL, M. R. et al. **A infância em Piaget e o infantil em Freud: temporalidades e moralidades em questão.** *Psicologia Escolar e Educacional*, v. 20, n. 2, p. 329– 338, maio 2016.

MARANHAO, Bernardo Costa Couto de Albuquerque e ROCHA, Guilherme Massara. **Afeto, saber, virtude: os afetos em Lacan e a gaia ciência.** *Estud. psicanal.* [online]. 2021, n.55, pp.171-180. ISSN 0100-3437.

MATTOS, Sandra Maria Nascimento. **Afetividade Como fator de Inclusão Escolar.** 2008. Rio de Janeiro. p. 50-59. Acesso em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistateias/article/view/24043/17012>.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** ed. 40. Editora Atlas. São Paulo-SP. 2024.

NADER, Paul. **Curso de Direito Civil – Vol. 7º - Responsabilidade Civil.** 6 ed.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **Evolução do Conceito de Família.** Curso de Direito da Faculdade de Ciências Contábeis de Nova Andradina.FACINAN,2019.Acessoem:[https://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf](https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf)

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** 2024. ed. 4º. Editora Forense. São Paulo-SP.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do Direito de Família.** São Paulo: RT, 2002. p. 211.

**Oxford Ddicionary.** 2024. Disponível em: <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>

PAREDES, C. G.; KOHLE, É. C. **Afeto e desenvolvimento na primeira infância: reflexões para uma educação humanizadora.** In: CORRÊA, A. B.; KOHLE, É. C.; GAZOLI, M.; SOUZA, R. A. M.; ALMEIDA, R. S. F. B.; MELLO, S. A. (org.). Educação PAULICHI, J. D. S., & CARDIN, V. D. S. G. (2024). O PRINCÍPIO DA POMBO-DE-BARROS, C. F.; ARRUDA, A. M. S. **Afetos e representações sociais: contribuições de um diálogo transdisciplinar.** Psicologia: Teoria e Pesquisa,

RODRIGUES, Ana Carolina Marendino; OLIVEIRA, Conrado Pável de; CALAIS, Lara Brum de. **O afeto enquanto práxis transformadora da realidade: adimensão humana e a ação política da Psicologia.** Mnemosine, [S. l.], v. 18, n. 1, 2022.

SILVA, Fernando de Almeida; FORNASIER, Rafael Cerqueira. **ABANDONO AFETIVO DE CRIANÇA E PROCESSOS DE APRENDIZAGEM ESCOLAR.** REVISTA

SOLZE; PAMPLONA, Rodolgo. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de família.** 2023. ed.21. Saraiva Jus. São Paulo-SP.

SOLZE; PAMPLONA, Rodolgo. **Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil.** 2023. ed.21. Saraiva Jus. São Paulo-SP.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Direito das Sucessões.** Ed. 5, Editora Forense, São Paulo – SP.2023. p. 81.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Direto de família.** Ed. 5, Editora Forense, São Paulo – SP.2023. p. 81.

Teias, Rio de Janeiro. v. 24, n. 72, p. 212-232, jan. 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família.** ed. 24. Editora Atlas, Baurueri – SP.2024.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Obrigações e Responsabilidade Civil.** ed. 23, Editora Atlas, Baurueri - SP.2023.